



PROCESSOS N^{os} 58, 59 e 61/12

PROTOCOLOS N^{os} 11.228.052-9, 11.228.051-0 e 11.228.049-9

PARECER CES/CEE N^o 01/12

APROVADO EM 15/02/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACED

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedidos de reconhecimento e alterações dos projetos político-pedagógicos dos cursos de graduação em Filosofia, Letras – Habilitações: Português/Espanhol e Português/Inglês e respectivas Literaturas – Licenciaturas.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LUCIA GABARDO
E MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio dos ofícios n^{os} 06, 51 e 52/12-CES/GAB/SETI, encaminha os protocolados da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED, do município de Apucarana, que solicita reconhecimento e alterações dos projetos político-pedagógicos dos cursos de graduação em Filosofia, Letras – Habilitações: Português/Espanhol e Português/Inglês e respectivas Literaturas – Licenciaturas.

Dados Gerais dos Cursos

O curso de graduação em Filosofia – Licenciatura foi autorizado pelo Decreto Estadual n^o 4540/09, com carga horária de 3184 horas (três mil cento e oitenta e quatro) horas, funcionamento no período noturno, seriado anual, 45 (quarenta e cinco) vagas/anuais e período de integralização: mínimo de 4 (quatro) e máximo de 7 (sete) anos.

O curso de graduação em Letras – Licenciatura – Habilitação: Português/Espanhol e respectivas Literaturas foi autorizado pelo Decreto Estadual n^o 4314/09, com as seguintes características: carga horária de 3584 (três mil, quinhentas e oitenta e quatro) horas, funcionamento no período noturno, seriado anual, 90 (noventa) vagas/anuais e prazo de integralização: mínimo 04 (quatro) e máximo 07 (sete) anos.



PROCESSOS N^{os} 58, 59 e 61/12

O curso de graduação em Letras – Licenciatura – Habilitação: Português/Inglês e respectivas Literaturas foi autorizado pelo Decreto Estadual n.º 4317/09, com as seguintes características: carga horária: 3584 (três mil, quinhentas e oitenta e quatro) horas, funcionamento no período noturno, seriado anual, 90 (noventa) vagas/anuais e prazo de integralização: mínimo 04 (quatro) e máximo 07 (sete) anos.

Comissões Verificadoras

1. Do Processo n^o 58/12

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, constituiu Comissão Verificadora por meio da Resolução n^o 179/11-SETI (fls. 117). O perito, **Prof. Doutor José Luiz Ames**, fez a verificação *in loco* nos dias 21 e 22 de novembro de 2011, e emitiu Relatório (fls. 118 a 131), posicionando-se desfavoravelmente ao reconhecimento do curso de graduação em Filosofia – Licenciatura, conforme expõe:

Considerando que, embora a FACED tenha atendido minimamente alguns indicadores importantes de qualidade (formação e titulação do corpo docente, instalações físicas e projeto pedagógico do curso), não cumpriu as exigências básicas assumidas na autorização do curso, particularmente em relação à aquisição do acervo bibliográfico, a instalação dos laboratórios de prática de ensino e de vídeo e a ampliação do laboratório de informática. Por isso, nos manifestamos **contrários** (grifos originais) ao reconhecimento do curso de Filosofia – Licenciatura - da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED – até o atendimento das medidas mencionadas.

2. Dos Processos n^{os} 59 e 61/12

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, constituiu Comissão Verificadora por meio das Resoluções n^{os} 194 e 195/2011-SETI (fls. 97 e 99). O perito, **Prof. Doutor Núbio Delanne Ferraz Mafra**, efetuou a visita *in loco* no dia 29 de novembro de 2011 e emitiu relatórios anexados aos protocolados.

Apesar da constatação da carência de acervo bibliográfico, o perito posicionou-se favoravelmente ao reconhecimento do curso de graduação em Letras – Licenciatura – Habilitações: Português/Espanhol e Português/Inglês e respectivas Literaturas (fls. 109).



PROCESSOS Nºs 58, 59 e 61/12

2. No Mérito

A FACED encaminha os pedidos de reconhecimento dos cursos de graduação em Filosofia e Letras – Licenciaturas, em cumprimento ao Parecer CES/CEE-PR nº 262/10, de 16 de dezembro de 2010, pelo qual a FACED informou a suspensão da oferta das vagas dos seus cursos de graduação, a partir de 2011, justificando instabilidade financeira. O mesmo Parecer determinou a *“manutenção da oferta dos cursos em andamento, aos alunos já matriculados”* e o encaminhamento do pedido de reconhecimento dos cursos *“até dezembro de 2011, em caráter excepcional.”*

A excepcionalidade do pedido do Conselho resultou na exposição da fragilidade com que a FACED e sua mantenedora, vem executando os PPPs dos cursos retromencionados, comprovados por verificação *in loco* dos cursos, concluídos com posicionamentos divergentes (favorável e desfavorável) por parte dos Peritos e, portanto, infere-se que há problemas de cunho institucional quanto à execução dos projetos político-pedagógicos autorizados por este Conselho, ressaltando que as últimas turmas concluirão os cursos em 2012 e 2013.

Acatamos as preocupações descritas, pelo Prof. Doutor José Luiz Ames, no seu relatório desfavorável ao reconhecimento do curso de graduação em Filosofia – Licenciatura, no qual ampliamos para os demais cursos ofertados pela FACED, a saber:

(...)

O dilema que se apresenta é, pois, o de como equacionar a justa aspiração dos estudantes à conclusão de seu Curso e o reconhecimento de seu diploma com a necessária qualidade do ensino que deve ser ofertado. Assim, sou do entendimento de que se faça um acompanhamento contínuo e sistemático, das atividades da FACED até a conclusão das turmas implantadas no sentido de verificar o efetivo cumprimento das ações necessárias para assegurar o padrão mínimo de qualidade da formação acadêmica dos discentes. Somos do entendimento de que o Curso não deve ser reconhecido antes de serem realizadas as seguintes ações:

- a) Aquisição de, no mínimo, dois exemplares dos títulos da bibliografia básica e de um exemplar dos títulos da bibliografia complementar listados nas ementas das disciplinas;
- b) Informatização do acervo;
- c) Ampliação do laboratório de informática para, ao menos, 30 computadores;
- d) Instalação dos Laboratórios de Prática de Ensino e de Vídeo, previstos no Projeto Pedagógico do Curso;
- e) Garantia de contratação de docentes com titulação e formação adequadas às disciplinas que ministram até o prazo final de funcionamento da IES;
- f) Garantia de supervisão direta por docentes da FACED dos alunos na regência nas escolas durante o estágio (fls. 130, Proc. nº 58/12).



PROCESSOS Nºs 58, 59 e 61/12

Assim, reconhecer os cursos sem garantias dos padrões mínimos de qualidade (infraestrutura, professores, laboratórios e biblioteca) para a execução dos PPPs até 2014, não é possível, tendo em vista o Art. 47 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR:

Art. 47. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores certificam para o Sistema Estadual de Ensino que a instituição de ensino **cumpriu o projeto político-pedagógico apresentado e aprovado na autorização**, bem como confirma a continuidade da oferta do curso nos mesmos termos (sem grifo no original).

Assim, com fundamento nos relatórios anexados aos presentes processos e considerando que os projetos político-pedagógicos dos cursos estão (ainda) em fase de execução e no momento, não apresentam condições mínimas (conceitos insatisfatórios) para o reconhecimento, conclui-se pela aplicação dos artigos de 83 a 85, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

Art. 83. A ocorrência de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, **reconhecimento** e renovação de reconhecimento de cursos superiores ensejará a celebração de protocolo de compromisso para a melhoria da qualidade de ensino entre a mantenedora, CEE/PR e SETI (sem grifo no original).

§ 1.º Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, para as devidas providências, conforme TÍTULO III desta Deliberação, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

§ 2.º Fica ressalvado à instituição, o direito a recurso administrativo para revisão do conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso.

Art. 84. O protocolo de compromisso conterá:

- I - diagnóstico das condições da instituição;
- II - encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição, com vista à superação das dificuldades detectadas;
- III - indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV - prazo máximo para seu cumprimento; e
- V - criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Parágrafo único. A celebração de protocolo de compromisso suspenderá o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

Art. 85. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação in loco pela SETI.



PROCESSOS N^{os} 58, 59 e 61/12

Por fim, destaque-se que as alterações dos projetos político-pedagógicos dos cursos de Filosofia e Letras – Licenciaturas, contidas nestes protocolados, estão descumprindo a Resolução CNE/CP n^o 2/2002, que determina a carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, conclui-se que os cursos de graduação em Filosofia e Letras – Licenciaturas, da Faculdade Apucarana Cidade de Educação – FACED, do município de Apucarana, mantida pela Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, não apresentam condições, no momento, para a concessão do reconhecimento nos termos dos Arts. 47 e 48, da Deliberação n^o 01/10-CEE/PR e indefere-se a proposta de alteração do projeto político-pedagógico dos respectivos cursos.

Deve a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, orientar e acompanhar a FACED quanto ao cumprimento dos Arts. 83, 84 e 85, da Deliberação n^o 01/10-CEE-PR, que expressam providências inerentes ao acervo bibliográfico; regime de contratação de professores e infraestrutura que visam garantir, com padrões mínimos de qualidade, a execução dos projetos político-pedagógicos aprovados por este Conselho.

Cabe ainda, enviar periodicamente relatórios a este Conselho Estadual de Educação, considerando a existência de alunos concluintes nos anos de 2012, 2013 e 2014.

O protocolo de compromisso, assinado pela Faculdade, Mantenedora e SETI, deverá retornar a este Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Parecer no Diário Oficial do Estado.

Devolvam-se os processos à SETI para as providências cabíveis.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES